

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a merenda escolar entre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I - RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos senhores parlamentares pelo nobre Deputado Bispo Wanderval em 18 de março do corrente ano, o Projeto de Lei nº 372 foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação, da Câmara dos Deputados. De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 04 a 08 de abril de 2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame propõe a inclusão das despesas com merenda escolar entre as consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. Esta inclusão decorre da alteração de dispositivos da LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por meio do acréscimo do programa de alimentação escolar ao lado dos demais programas suplementares que podem ser incluídos nas despesas com MDE, no inciso VIII do art. 70, e, por coerência, pela supressão da merenda do inciso IV do art. 71, que trata das despesas que não podem ser consideradas como de MDE.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, ao incluir o programa de alimentação escolar em seu art. 71, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional guarda coerência com o disposto no § 4º do art. 212 da Constituição Federal. De fato, esse dispositivo do texto constitucional determina que *os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde (...) serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários*.

Considerando que, no *caput* do art. 212 da Constituição, são fixados os percentuais mínimos de recursos da receita resultante de impostos vinculados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, os gastos efetuados com alimentação escolar e assistência à saúde dos educandos não podem ser considerados como de MDE para efeito de cumprimento dos recursos vinculados ao ensino.

Em segundo lugar, esse dispositivo da Constituição Federal resultou da luta dos educadores brasileiros por mais verbas para educação, a partir da compreensão de que *a política educacional do regime militar havia esvaziado a escola destinada aos setores populares de seus objetivos educacionais, transformando-a em espaço de práticas assistencialistas*. À falta de verbas públicas para aquisição de material didático-pedagógico e equipamentos escolares e para pagamento dos salários dos professores somava-se a utilização de recursos da educação em atividades que, embora desenvolvidas no recinto escolar, não se configuram como a função social da escola.

Hoje, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem incluir os recursos aplicados na compra de gêneros alimentícios para o

programa da merenda escolar no cálculo para integralizar os 25% de recursos vinculados para MDE. Entretanto, as demais despesas (por exemplo, remuneração das merendeiras e construção ou reforma de cozinhas e refeitórios nos prédios escolares) têm sido, em geral, incluídas em MDE. Além disso, o governo federal, por meio do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculado ao MEC, repassa recursos financeiros do orçamento da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Na medida em que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade da proposição em análise, pelas razões acima expostas relativas ao mérito, somos, em que pese a elevada intenção do nobre Deputado Bispo Wanderval, pela rejeição do Projeto de Lei nº 372, de 2003.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Maria do Rosário